



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 11-86.2009.6.02.0054, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 9.809
(11.09.2013)

RECURSO CRIMINAL Nº 11-86.2009.6.02.0054, CLASSE 31.
RECORRENTE: LILIANE DOS SANTOS SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.
REVISOR: Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL, ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE UNICAMENTE NO FATO DO NOME DA RECORRENTE CONSTAR EM SUPOSTO CADASTRO ELEITORAL. DEPOIMENTOS OCORRIDOS NA FASE EXTRAJUDICIAL QUE NÃO CONFIRMARAM A EXISTÊNCIA DO SUPOSTO ESQUEMA DE COMPRA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO DA RECORRENTE, ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PELA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para a configuração do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é necessária a comprovação do dolo exigido no tipo penal, consubstanciado na vontade consciente e deliberada de obter ou ceder o voto em troca de vantagem.

2. O Ministério Público não conseguiu comprovar que a recorrente efetivamente, praticou o delito a ela imputado, ante a ausência da oitiva de testemunhas fundamentais ao deslinde do caso, bem como em face de falhas no inquérito policial, visto que sequer foi identificada a interposta pessoa que supostamente comprava votos em nome da candidata Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago.

3. Não há provas nos autos de que a recorrente tenha concordado em receber qualquer vantagem em troca de seu voto, conforme exigido pela norma para a caracterização do tipo penal.

4. Absolvição da recorrente que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, absolvendo a recorrente da acusação, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 11-86.2009.6.02.0054, Classe 31

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


MARCIAL DUARTE COLLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 11-86.2009.6.02.0054, Classe 31

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por Liliane dos Santos Silva contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, condenou a recorrente pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Em relação à recorrente, a denúncia narra o seguinte:

(...)

Consoante apurado pela Polícia Federal, no IPL nº 0137/2009, restou evidenciada uma verdadeira organização delituosa que possuía um esquema de captação de votos mediante o pagamento de R\$ 30,00 (trinta reais) a eleitores previamente cadastrados. Com efeito, o *modus operandi* dessa organização criminosa observava várias etapas, sendo que se mostra cristalina a forma como as diferentes funções eram distribuídas aos agentes, senão vejamos.

Primeiramente, a candidata MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, autora intelectual do plano delituoso, escolhia pessoas de sua inteira confiança, as quais tinham o objetivo de selecionar cidadãos para trabalhar na campanha eleitoral com a tarefa de aliciar eleitores para votar na aludida candidata.

Após, essas pessoas entravam em ação a fim de arrebanhar eleitores, mormente aqueles mais carentes, utilizando-se de ficha cadastral para colher os respectivos dados pessoais e prometendo o repasse da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) por cada voto efetuado em favor da postulante ao mandato eletivo.

Seguindo na busca do sucesso da empreitada criminosa, os ajudantes da candidata à vereadora eram auxiliados, ainda, por indivíduos que se comprometiam a angariar votos de parentes, sedentos pela aquisição do maior numerário possível.

(...)

Após essas considerações prévias, procederei a uma análise individualizada da autoria imputada aos denunciados, cotejando os fatos narrados no inquérito em anexo com as provas coletadas pela autoridade policial, senão vejamos:

(...)

2) LILIANE DOS SANTOS SILVA: Trata-se de eleitora que aceitou a promessa de vantagem oferecida por MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, de modo que forneceu o seu nome para inclusão no cadastro eleitoral formalizado pela aludida candidata (fls. 10), visando o recebimento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em troca do seu voto. Também se encontra no rol daquelas pessoas que levantarem a fantasiosa versão de que o referido cadastro era destinado ao recebimento de casas populares;

(...)

Desta forma, diante de tudo que restou evidenciado nos autos, depreende-se que os denunciados (...) LILIANE DOS SANTOS SILVA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 11-86.2009.6.02.0054, Classe 31

VA, (...) encontram-se incursos nas sanções previstas no art. 299 do Código Eleitoral Brasileiro, em virtude de terem solicitado, e alguns até recebido efetivamente, vantagens de ordem pecuniária para votar na candidata MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO.

Ressalte-se que o dolo específico dos aludidos denunciados se mostra evidente, na medida em que se associaram à candidata MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, com vistas a fraudar o pleito eleitoral e obter a eleição da mesma ao cargo público postulado, mediante o recebimento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) por cada voto.

(...)

Por sua vez, a materialidade do crime praticado pelos denunciados acima anumerados se revela cabalmente comprovada nos autos do IPL nº 0137/2009, ante o vasto material que foi apreendido, mormente as fichas cadastrais que contêm os nomes de diversos eleitores, as cópias de títulos eleitorais, como também a gravação de conversa levada a efeito por duas denunciadas (SILVANA e LUCILENE), na qual o esquema de captação de votos mediante promessa de pagamento se mostra incontroversa. Ademais, depoimentos prestados por alguns denunciados servem para corroborar a ocorrência do delito, (...)."

A recorrente havia sido contemplada com o *sursis* processual, acordando em cumprir com as condições estabelecidas no respectivo termo homologatório. Ocorre que, em virtude do descumprimento daquelas condições, o Juiz Eleitoral da 54ª Zona determinou a revogação da suspensão processual concedida e o prosseguimento da ação penal.

O magistrado de primeiro grau, na sentença de fls. 538/542, julgou procedente a denúncia, condenando a recorrente à pena de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Em seu recurso, acostado às fls. 544/548v, a recorrente assevera que, em face do seu reduzido grau de instrução, não possui capacidade de discernimento para compreender e participar ativamente do organizado e sofisticado empreendimento supostamente criminoso descrito na denúncia. Afirma que os fatos a ele imputados seriam atípicos, pois apenas forneceu o seu nome para cadastramento, uma vez que pensava se tratar de doação de casas pela prefeitura, sem qualquer fim eleitoral, o que foi confirmado por diversas pessoas ouvidas durante as investigações. Alega que deve ser absolvido, ante a ausência de dolo específico, que é elemento subjetivo do tipo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 11-86.2009.6.02.0054, Classe 31

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 550/551, alegando que a decisão condenatória está em consonância com o conteúdo da denúncia oferecida e com as provas contidas nos autos, não merecendo qualquer reparo. Por fim, pugna pela manutenção da sentença atacada.

Em parecer, acostado às fls. 576/578, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso, para absolver a recorrente, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender que no presente caso não existe prova suficiente para a condenação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 11-86.2009.6.02.0054, Classe 31

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso criminal interposto por Liliane dos Santos Silva contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, condenou a recorrente pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando à análise do mérito da demanda.

Insurge-se a recorrente contra decisão do Juízo da 54ª Zona Eleitoral (Maceió/AL), que julgou procedente a Ação Penal proposta pelo Ministério Público, condenando-a pela prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Penal – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Verifico que a denúncia tem como principal prova o inquérito policial nº 0137/2009, requisitado pela Corregedoria Regional Eleitoral e instaurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal.

Observo, ainda, que a investigação decorreu de notícia crime eleitoral feita por Silvana Maria dos Santos à Corregedoria Regional Eleitoral, em 23/10/2008, a qual lá compareceu munida de um cadastro de eleitores e de cópias de títulos eleitorais, afirmando que teria sido contratada por “Henrique” para trabalhar na campanha eleitoral de Maria de Fátima Santiago, sendo que o trabalho consistia no cadastramento de eleitores que aceitassem a oferta de R\$ 30,00 por seus respectivos votos. Por tal trabalho de cadastramento, a denunciante receberia R\$ 150,00. Afirmou a denunciante que a motivação para procurar a Justiça Eleitoral teria sido o não pagamento pelo cadastro, realiza-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 11-86.2009.6.02.0054, Classe 31

do, bem como ameaças que estaria sofrendo por parte dos eleitores que não receberam o dinheiro prometido.

Além disso, a denunciante prestou depoimento à Polícia Federal relatando o suposto esquema de compra de votos em favor da candidata ao cargo de vereadora por Maceió Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago.

No que diz respeito às condutas imputadas, conforme já relatado, narra a denúncia que a recorrente é eleitora que aceitou a promessa de vantagem oferecida por Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago, de modo que forneceu o seu nome para inclusão no cadastro eleitoral formalizado pela aludida candidata, visando o recebimento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em troca do seu voto.

Conforme já relatado, o magistrado de primeiro grau julgou procedente a denúncia, condenando a recorrente pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Entendeu o Juiz Eleitoral que, como o nome da recorrente, com o respectivo número do título de eleitor, constava no cadastro supostamente confeccionado por Silvana Maria dos Santos, não restavam dúvidas de que havia cometido o crime de corrupção eleitoral, não sendo verossímil a versão por ela apresentada de que acreditava se tratar de um cadastro para o recebimento de casas populares doadas pela prefeitura municipal de Maceió.

Percebe-se que o arcabouço probatório da acusação está firmado na denúncia ofertada por Silvana Maria dos Santos à Corregedoria Regional Eleitoral e nos depoimentos ocorridos na Polícia Federal durante a fase extrajudicial.

É entendimento pacífico nos Tribunais Eleitorais que o artigo 299 do Código Eleitoral tipifica crime meramente formal, no qual a consecução do resultado constitui mero exaurimento da conduta. Entretanto, para que haja a configuração do crime é necessária a presença do dolo exigido pelo tipo penal, consistente na finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção pela entrega da vantagem. Para a sua tipificação é necessária a existência de oferta ou promessa concreta, individualizada e determinada.

Partindo dessas premissas, passo à análise das provas acostadas aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 11-86.2009.6.02.0054, Classe 31

Analisando detidamente os depoimentos prestados pela denunciante do esquema de compra de votos e confrontando-os com as demais provas dos autos, verifico que em diversos pontos há **insuperáveis** contradições. Senão vejamos:

- 1) Às fls. 84/85, consta o primeiro Termo de Declarações de Silvana Maria dos Santos, datado de 30/12/2008, no qual a denunciante afirma, em síntese, o seguinte: a) que era professora da escola Paulo Bandeira, no Benedito Bentes, e que possui terceiro grau completo; b) que depois da denúncia feita no TRE/AL, passou a ser perseguida por um carro preto, parecido com um Palio, de placa MUV 4463; c) que, em frente à escola onde trabalhava, recebeu ameaças de quatro rapazes, que trabalhavam para a candidata Fátima Santiago e aparentavam ter entre 20 e 24 anos, sendo o mais velho o motorista do carro preto; d) que, alguns dias depois, seu marido foi agredido por esses rapazes quando saía do trabalho, levando uma surra que o deixou com vários hematomas pelo corpo e com o nariz muito inchado; e) que os mesmos quatro rapazes foram à sua residência e a espancaram na presença do marido e de seu filho de 11 (onze) anos de idade.
- 2) Às fls. 105/106, consta o Termo de Reinquirição de Silvana Maria dos Santos, datado de 18/03/2009, no qual afirma, em síntese, o seguinte: a) que foi contratada para cadastrar eleitores, que venderiam seus votos à candidata Fátima Santiago, por um indivíduo conhecido como "*Henrique (alto, BRANCO, cabelo curto castanho, olhos claros, aparentando ter 46 anos de idade)*" fornecendo, inclusive, um número de celular por ele utilizado (82-88616402); b) que, em face do espancamento relatado no depoimento anterior, o qual ratificou na íntegra, perdeu a filha que estava esperando, eis que estava no quinto mês de gestação. Afirmou, ainda, que foi à Polícia Civil e fez exame de corpo de delito. Afirmou que não sabe quem a agrediu, mas pode reconhecê-los se os vir novamente; c) que Haina Santos, Michell Alysson Silva dos Santos e Tiago dos Santos Silva receberam com certeza a quantia de R\$ 30,00 das mãos do "Henrique"; d) que "Henrique" a ameaçou de morte, caso ela denunciasse o crime eleitoral aqui apurado; e) que as listas também eram confecci-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 11-86.2009.6.02.0054, Classe 31

onadas por Maria Cristina, e que também havia uma pessoa de nome Solange que trabalhava na campanha da candidata Fátima Santiago.

- 3) Ato contínuo, a autoridade policial determinou a colheita de material gráfico da denunciante, que seria utilizado no Laudo Pericial que comprovou que foi ela quem confeccionou as listas de eleitores. Nesse ponto, devo ressaltar que a denunciante, que sempre se apresentou como professora, com terceiro grau completo, escreveu o seguinte texto com o próprio punho (fls. 107): "haja estive na Polícia Federal Para, cer ouvidar em um Procedimento, Vinhe de onibus, da minha, casa Para a unidade Policial." (Grifei os principais erros de Português observados por este Relator).
- 4) Cabe destacar que, durante a instrução criminal, apesar de inúmeras tentativas, a denunciante Silvana Maria dos Santos não foi localizada, razão pela qual o Juiz Eleitoral determinou o desmembramento do processo em relação à citada ré, com formação de novos autos.

Prosseguindo, passo a analisar o depoimento prestado pelo Senhor Antônio Correia da Silva, ex-companheiro da denunciante e única testemunha arrolada pela acusação:

- 1) Às fls. 86/87, na fase extrajudicial, inquirido pela autoridade policial, respondeu, em síntese, o seguinte: a) que, depois que sua esposa fez a denúncia ao TRE/AL, percebeu que havia um veículo Gol branco rondando o local onde morava, mas que não sabe identificar as pessoas que o ocupavam, sendo que só conseguiu ver duas pessoas em seu interior; b) que, no mês de dezembro de 2008, foi agredido por quatro rapazes quando voltava do trabalho. Afirmou que nunca tinha visto os rapazes que lhe agrediram, nem se trabalhavam para a candidata Fátima Santiago; c) que sua esposa passou a andar assustada após ter feito a denúncia, mas que não sabe informar se ela sofreu alguma ameaça; d) que não presenciou sua esposa ser agredida por quatro indivíduos em sua residência, não tendo conhecimento desse fato; e) que foi ele quem agrediu a esposa depois de uma discussão decorrente da denúncia por ela feita, pois ela havia mentido, di-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 11-86.2009.6.02.0054, Classe 31

zendo que ia ao banco, mas foi ao TRE/AL; f) que não tinha conhecimento sobre os fatos denunciados por sua esposa ao TRE/AL.

- 2) Na fase instrutória, a testemunha arrolada não foi localizada, conforme comprova a certidão de fls. 527.

Em relação às demais testemunhas da fase extrajudicial, cujos depoimentos ocorridos perante a autoridade policial constam no inquérito policial nº 0137/2009, José Fernando dos Santos Silva, Liliane dos Santos Silva, Edilene Gomes do Nascimento, Lucilene de Oliveira, José Martins Costa Filho, e Luciano Juvino Oliveira dos Santos, constantes dos cadastros entregues por Silvana Maria dos Santos, todos negam ter conhecimento de qualquer esquema de compra de votos para a candidata Fátima Santiago e afirmam que deram seus nomes e cópias de todos os seus documentos, inclusive título eleitoral, a fim de que fossem incluídos num cadastro para o recebimento de casas populares.

Já Luiz Henrique dos Santos, afirma que a mãe de sua noiva, conhecida como Leo, trabalhou na campanha da candidata Fátima Santiago e é dona da loja Baby House, que vende roupas de bebê, mas que ele não trabalhou na campanha e não sabia informar nada a respeito da suposta compra de votos pela candidata. Afirma, ainda, que não conhece Solange, nem Silvana Maria dos Santos, e que não sabia nada a respeito das listas de eleitores acostadas aos autos.

A candidata Fátima Santiago nega que tenha determinado que fosse confeccionada lista de eleitores com a finalidade de comprar votos. Afirma que não conhece Lucilene de Oliveira, que não houve participação das pessoas identificadas como Solange e Maria Cristina em sua campanha e que o único Henrique que trabalhou em sua campanha foi seu filho, Henrique Antônio Galina Fortes Ferreira Santiago, que mora com ela. Afirma, ainda, que Leo, proprietária da loja Baby House e sua amiga pessoal, trabalhou na sua campanha apenas na semana que antecedeu o pleito, mas que o genro dela, Luiz Henrique dos Santos, não trabalhou na campanha.

No laudo pericial, com análise do conteúdo do CD-R apreendido, identificou-se uma conversa entre Silvana, Lucilene e um terceiro interlocutor. No diálogo registrado, Lucilene de Oliveira, conduzida pelos questionamentos de Silvana, confirma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 11-86.2009.6.02.0054, Classe 31

que vendeu o seu voto e o de seus familiares para os candidatos Fátima Santiago e Dudu Holanda, bem como que esperou até a meia noite do dia combinado para receber o pagamento, mas que o "Henrique" não apareceu.

Após ser indiciada, Lucilene de Oliveira foi interrogada, ratificando o depoimento anteriormente prestado, mesmo diante da gravação de áudio, que registrou seu diálogo com Silvana.

Lucilene reconheceu como sua a voz da gravação contida no CD-R apreendido, mas declarou que, embora tenha dito na gravação que forneceu títulos de eleitores para cadastro, não sabia que a documentação fornecida tinha como finalidade a formação de cadastro eleitoral.

Em seu depoimento na Polícia Federal, Gedalva Maria de Carvalho inicialmente afirmou que não entregou seus documentos para inclusão em lista de eleitores que votariam na candidata Fátima Santiago em troca de R\$ 30,00. Entretanto, após a autoridade policial questionar porque seu telefone estava repetido no cadastro de eleitores por quatro vezes (fls. 45), resolveu mudar sua versão acerca dos fatos, afirmando o seguinte: a) que Adenilson de Carvalho, Genilson Carvalho dos Santos e Elaine Cristina Carvalho Freitas são seus filhos e José Aldo da Silva Cordeiro é seu genro, sendo esta a razão do número do seu telefone se repetir na lista de eleitores; b) que seu filho Adenilson de Carvalho foi quem entregou os nomes das pessoas da sua família a uma mulher, que não recorda o nome, fato motivado pela promessa de R\$ 30,00 por pessoa, caso a sua família votasse na candidata Fátima Santiago; c) afirma que ela e seus familiares receberam o dinheiro prometido depois do pleito eleitoral, tendo sido pago através do seu filho Adenilson de Carvalho; d) afirma, ainda, que nunca foi procurada pela candidata Fátima Santiago, ou qualquer de seus cabos eleitorais, orientando-a a não falar sobre o ocorrido.

Entretanto, em seu depoimento, José Aldo da Silva Cordeiro afirma que não recebeu dinheiro nem promessa de vantagem para votar na candidata Fátima Santiago, bem como que não conhece Silvana, Lucilene ou Henrique.

Quanto a Adenilson de Carvalho, Elaine Cristina Carvalho de Freitas e Genilson Carvalho dos Santos, afirmaram que sua genitora, Gedalva Maria de Carvalho,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 11-86.2009.6.02.0054, Classe 31

mentiu quando disse que seu filho Adenilson de Carvalho entregou os nomes das pessoas da sua família a uma mulher motivado pela promessa de R\$ 30,00 por pessoa, caso a sua família votasse na candidata Fátima Santiago. Além disso, Elaine Cristina e Genilson de Carvalho afirmam que não conhecem Silvana, Lucilene ou Henrique.

Na fase instrutória, a única testemunha, Senhor Antônio Correia da Silva, não foi localizada.

Analisadas as provas dos autos, bem como apreciados detidamente todos os argumentos trazidos tanto pela recorrente, quanto pelo Ministério Público Eleitoral, restou verificado que o acervo probatório não é suficiente para a configuração do crime de corrupção eleitoral por parte da ré, eis que as provas produzidas no bojo da instrução criminal não são totalmente seguras e incontestes para a manutenção do decreto condenatório ora subjugado.

Verifica-se que Silvana Maria dos Santos, ré confessa na prática do crime ora investigado, é uma verdadeira profissional em aliciamento de eleitores, que afirmou perante o Corregedor Regional Eleitoral e perante a autoridade policial que realizou cadastro de eleitores a mando de interposta pessoa, de nome "Henrique", o qual, segundo afirmou, agia em nome da candidata Fátima Santiago. Destaque-se que a denunciante chegou a tal conclusão apenas pelo fato do veículo de "Henrique" (Ranger Prata) possuir plotagem da candidata.

No entanto, o Laudo Pericial da Polícia Federal aponta que foi a própria Silvana a autora de todas as listas de eleitores acostadas aos autos. Portanto, não seria tão fantasiosa a tese de que as pessoas lhe entregavam cópias de documentos para cadastramento no intuito de receber casas populares, pois, de posse de tais dados, Silvana pode ter se utilizado apenas daqueles que lhe interessavam, tais como os dados eleitorais (número do título eleitoral, zona e seção de votação), sem o conhecimento das pessoas constantes no cadastro. Ademais, observo que alguns nomes se repetem no cadastro, como se Silvana estivesse tentando enganar a pessoa a quem apresentava as listas, no intuito de receber mais dinheiro, uma vez que ela afirmou que recebia R\$ 30,00 por pessoa cadastrada, comprometendo-se com o "Henrique" em repassar o dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 11-86.2009.6.02.0054, Classe 31

Outra questão fundamental é saber quem é “Henrique”, pois nem a Polícia Federal nem o Ministério Público Eleitoral conseguiram, até o presente momento, sequer precisar as características físicas dessa pessoa, que ora é *“uma marra de NE-GÃO”*, ora é *“alto, BRANCO, cabelo curto castanho, olhos claros, aparentando ter 46 anos de idade”*, segundo afirma a denunciante Silvana Maria dos Santos. O autor da ação se contentou em denunciar Luiz Henrique dos Santos, um jovem de apenas 19 anos de idade à época, e, apesar da decisão de fls. 323/324, que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação a este denunciado, justamente por não ter as características físicas descritas por Silvana, o Ministério Público não requereu qualquer diligência no intuito de localizar o verdadeiro “Henrique”.

No meu entendimento, saber quem é “Henrique” é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, sobretudo porque, segundo a denunciante Silvana Maria, era a única pessoa com quem tratava sobre a suposta compra de votos.

Destaco, ainda, que no inquérito policial algumas testemunhas falaram que conheciam apenas o filho da candidata Fátima Santiago, Henrique Antônio Galina Fortes Ferreira Santiago, que era inclusive o administrador financeiro da sua campanha. Então por que essa pessoa não foi ouvida? Por que não houve uma acareação entre ele e Silvana?

Além disso, no Termo de Reinquirição de Silvana Maria dos Santos ela afirma que Haina Santos, Michell Alysson Silva dos Santos e Tiago dos Santos Silva receberam, com certeza, a quantia de R\$ 30,00 das mãos do “Henrique”, bem como que realizava o trabalho de cadastramento de eleitores juntamente com Maria Cristina e Solange. Então por que não houve diligências para localização dessas pessoas, a fim de serem ouvidas?

Outro ponto que deve ser considerado é o fato da denunciante Silvana Maria ter desaparecido após a fase extrajudicial, não tendo sido encontrada durante a instrução criminal, onde as acusações feitas por ela se submeteriam ao crivo do contraditório e da ampla defesa, e onde prestaria o seu depoimento em juízo, podendo o magistrado de primeiro grau avaliar a veracidade de suas afirmações, uma vez que a de-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 11-86.2009.6.02.0054, Classe 31

nunciante Silvana a cada momento tinha uma versão, não possuindo um testemunho seguro e linear dos fatos.

Nesse ponto, cabe destacar que a denunciante Silvana Maria dos Santos se mostrou durante a fase extrajudicial como uma pessoa não confiável, pois na Corregedoria Regional Eleitoral afirmou inicialmente que foi contratada pelo "Geraldo da Baby House", depois passou a dizer que foi pelo "Henrique da Baby House", versão que manteve a partir de então. Perante o então Corregedor Eleitoral deixou claro que nunca tratou diretamente com a candidata Fátima Santiago, mas somente com o "Henrique", e que só a viu por duas vezes. Afirmou que tinha certeza que o "Henrique" agia em nome de Fátima Santiago pelo fato de seu carro está plotado com adesivos da candidata. Informou que era professora.

A Senhora Silvana Maria dos Santos mentiu perante a autoridade policial, quando afirmou que quatro rapazes que trabalhavam para a candidata Fátima Santiago foram a sua residência e a espancaram na presença do seu marido e de seu filho de 11 (onze) anos de idade, uma vez que seu ex-companheiro afirmou que foi ele quem a espancou, por ela ter mentido para ele. Pior! Afirmou que, em face do espancamento relatado, perdeu a filha que estava esperando, pois estava no quinto mês de gestação. Afirmou, ainda, que foi à Polícia Civil e fez exame de corpo de delito, mas nunca apresentou o respectivo laudo, muito menos houve qualquer requisição deste documento pela Polícia Federal.

Ademais afirmou à autoridade policial que era professora e que possuía terceiro grau completo, sendo que tal mentira resta comprovada pela simples análise do material gráfico de Silvana colhido na Polícia Federal, onde, em um pequeno texto, a denunciante comete vários erros de concordância e erra a ortografia de metade das palavras que escreveu, conforme já demonstrado alhures, o que se mostra incompatível com o grau de instrução que afirma ter.

Já para Lucilene de Oliveira, Silvana se apresentava como secretária do então prefeito Cícero Almeida, o que reforça a tese de que recolhia os documentos com o pretexto de conseguir casas populares doadas pela prefeitura de Maceió.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 11-86.2009.6.02.0054, Classe 31

Dessa forma, não há garantias de que a denunciante Silvana falou alguma verdade, pois a única prova que apresentou foi um cadastro eleitoral confeccionado por ela mesma e que estava sob a sua guarda, sendo que nenhuma das pessoas constantes nesse cadastro confirmou qualquer tentativa de compra de votos pela candidata Fátima Santiago. Assim, se enveredarmos para o campo das possibilidades, a denunciante inclusive pode ter algum interesse escuso em relação à candidata.

Esta Corte, em outros julgamentos de natureza condenatória, vem decidindo que em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução Estatal, sendo este o caso dos presentes autos.

Como muito bem afirmado pelo eminente Defensor Público Federal que defende a recorrente (às fls. 532/536v):

“Excelência, em casos como o presente, mister que se tenha a devida cautela. Isso porque o que se tem constatado é que na maioria das vezes não assiste razão àquele que apresenta uma denúncia aos órgãos competentes, seja porque se enganou acerca dos fatos ou, até mesmo, devido a distorções acerca da realidade fática ou por motivos de ordem pessoal. Não raro o que se tem, por força da condição humana, é apenas o ímpeto de se tentar punir a outra pessoa a quem se atribui não ter emvidado o bastante para atender às pretensões do denunciante.

Nesse contexto pode perfeitamente inserir-se a delatora, a Sra. Silvana Maria dos Santos, cidadã desconhecida que repentinamente surge com uma denúncia que facilmente daria ensejo a um processo criminal como este, tendo em vista o contexto em que os fatos se desenvolveram, o qual não raro pode muito bem emanar de intenções várias, a exemplo do propósito de prejudicar a quem acredite ter-lhe causado frustrações.

Com efeito, maior perigo decorre do fato de que a Senhora Silvana sequer foi encontrada pelo juízo, apesar de inúmeras tentativas realizadas. A ausência de seu depoimento faz ruir por completo a acusação, eis que se torna deveras temerária uma condenação ante a ausência absoluta de provas. (...).”

Sendo assim, entendo que as provas carreadas aos autos não comprovam que a recorrente forneceu seu nome para o suposto esquema de compra de votos denun-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 11-86.2009.6.02.0054, Classe 31

Assim, conclui-se não subsistir a tese de que no conjunto probatório estão caracterizadas a materialidade e a autoria do delito, tendo em vista que não é possível precisar se a recorrente, ao fornecer seu nome para o cadastro confeccionado por Silvana Maria dos Santos, tinha a finalidade de obter alguma vantagem em troca de seu voto, conforme exigido pela norma para a caracterização do tipo penal. Dessa forma, em face de tal dúvida, não há como condená-la pela conduta imputada, devendo, em prestígio ao *status libertatis*, prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Na mesma linha já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em decisão ocorrida num caso similar. Confira-se, *in verbis*:

Ementa: RECURSO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE UNICAMENTE NA OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS E TAMPOUCO CONFIRMAM A EXISTÊNCIA OU SUPOSTA ENTREGA DA CESTA BÁSICA EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. REFORMADA A SENTENÇA PARA ABSOLVER O RÉU (CPP, ART. 386, INC. II). RECURSO PROVIDO. (TRE/SP, RECC nº 15897-79 Cananéia/SP, Rel. Des. Eleitoral Alceu Penteadó Navarro. DJE 19.04.2011, p. 13). (Grifei).

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso criminal, para, reformando a sentença vergastada, absolver a recorrente da acusação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Criminal Nº 11-86.2009.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 54.100.002/2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9809 foi conferido (a) na 68ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEA) de nº 169, em 18/09/2013, à(s) fl(s), 02.

Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira)
lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/09/2013.


Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 11-86.2009.6.02.0054

Prot. 54.100.002/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/09/2013 (SESSÃO Nº 68/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Cetina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LILIANE DOS SANTOS SILVA
DEFENSORIA : ÂNGELO CAVALCANTI ALVES DE MIRANDA NETO
PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, absolvendo a recorrente da acusação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.809, de 11.09.2013). Ausente, momentaneamente o Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORRÊIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de setembro de 2013.

Luciano Apel

**Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Subsítulo**